

**PARECER CREMEB N°54/09**
(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara de 07/08/2009)**Expediente Consulta nº 161.145/08**

Assunto: descrição de uso de Medicação por parte de motorista profissional em Atestado de Saúde Ocupacional.

Relator: Paulo Sérgio Alves Correia Santos.

Ementa: Fica vedado ao Médico do Trabalho examinador registrar no Atestado de Saúde Ocupacional informações que venham a violar o sigilo médico no exercício de sua profissão. Em situações que possam vir a colocar em risco a saúde dos empregados ou da comunidade, estes dados deverão ser registrados exclusivamente em prontuário médico.

Da consulta:

Responsável por um Serviço Especializado em Medicina Ocupacional informa que um de seus clientes possui funcionários motoristas de cargas perigosas. Este mesmo cliente enviou um carimbo no qual consta, além da descrição das atividades do motorista, um espaço onde o médico do trabalho que assinar o ASO deverá informar se o profissional motorista faz uso de medicação que comprometa a capacidade de dirigir e qual o tipo de medicação.

Pergunta no final: esta prática é correta? Os médicos podem fazer esta anotação no ASO?

Parte Analítica:

O ASO – Atestado de Saúde Ocupacional é emitido por Médico do Trabalho quando da admissão, demissão, retorno ao trabalho após afastamento de 30 dias e realização dos exames de avaliação periódica dos funcionários de uma empresa.

Neste documento deve constar a identificação do funcionário, cargo que exerce ou irá exercer, riscos imediatos da função que exerce ou irá exercer, riscos inerentes a função, exames complementares a que foi submetido conforme o determinado no Programa Médico de Saúde Ocupacional da empresa e conclusão pela aptidão ou inaptidão do funcionário para a atividade que irá laborar.

Não é previsto informações outras a respeito da saúde dos funcionários que possam vir violar o sigilo médico previsto no artigo 102 do CEM. O ASO é documento que possibilita o acesso ao mesmo por parte de funcionários do Recursos Humanos da empresa e de prepostos do Ministério do Trabalho quando das fiscalizações de rotina à mesma. Daí a limitação de informações que devem constar neste documento.



No entanto, no seu art. 105 o CEM prevê que “*Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade*”.

No processo consulta entende este parecerista que aplica-se o parágrafo final do art. 105: “*Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade*”..

O questionado pela empresa contratante tem fundamento. Porém esta informação terá que ser registrada em prontuário médico possível de acesso apenas ao médico do trabalho da empresa contratada que irá determinar as medidas necessárias à prevenção de acidentes que possam vir colocar em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

No modelo de Atestado de Saúde Ocupacional não existe espaço e fundamento legal para este tipo de informação ou registro.

É o parecer.

Salvador, 19 de março de 2009.

Cons. Paulo Sérgio Alves Correia Santos
Relator